



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Decreto 8.932, de 9 de abril de 2.021.

Dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), dispõe sobre as atividades econômicas passíveis de funcionamento no Município de Bom Despacho e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, artigo 87, inciso V,

DECRETA:

Artigo 1º O Município de Bom Despacho diante das necessidades de prevenção a pandemia do Covid-19, estabelece regras sanitárias, normas de condutas, funcionamento de atividades, medidas de segurança e afins.

Artigo 2º Das Regras Sanitárias Gerais, a serem praticadas em locais públicos e privados:

I – A circulação e permanência de pessoas dentro da área geográfica, longitudinal e latitudinal do Município de Bom Despacho, urbana ou não urbana, em espaço público ou privado de uso coletivo, somente poderá ocorrer com uso de equipamento de proteção individual, tipo máscara de proteção, cobrindo integralmente nariz e boca;

II – Nas atividades públicas e privadas, com funcionamento permitidos no presente decreto, deverá ser respeitado o limite de ocupação de 1 (uma) pessoa por 10 m² (dez metros quadrados), incluindo funcionários e clientes, devendo ser garantido espaçamento mínimo de 3 (três) metros de distância entre as pessoas, com devidas demarcações;

III – Nos estabelecimentos que possuem menos de 10 m² (dez metros quadrados) destinado à área de atendimento, este deverá ser individualizado;

IV – Controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;

V – Disponibilização de local de higienização com dispensador de higienizante que atenda as normas sanitárias, com secagem individual, para uso dos clientes, funcionários, entregadores e demais pessoas, na entrada do estabelecimento, pontos estabelecidos e identificados dentro do estabelecimento, departamentos de hortifrúti e padaria, com manutenção de equipe de apoio na entrada, saída e interior do estabelecimento, de forma a orientar e monitorar as pessoas no interior do estabelecimento, visando garantir o espaçamento mínimo de 3 (três) metros entre as pessoas, devendo o local se manter arejado, com janelas e portas abertas, evitando o uso de ar-condicionado e ventilador;

VI – Higienizar a cada 02 (duas) horas banheiros, balcões, maçanetas, torneiras, corrimões, botões de elevadores, superfícies de contato e áreas afins de contato manual de uso comum, com higienizante, que atenda a norma sanitária;

VII - Higienizar no mínimo 02 (duas) vezes ao dia pisos e áreas internas ou de uso restrito, e conforme necessidade, de acordo com determinação da fiscalização, com base nas regras sanitárias, com higienizante que atenda a norma sanitária;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

VIII – Higienizar antes ou após uso, dentro das normas sanitárias, objeto de utilização comum, especialmente carrinhos de compras, cestos, máquinas de pagamento, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, e afins;

IX – Os dispensadores de água que demandem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para uso de copos descartáveis ou itens de uso pessoal, devendo ser fornecidos pelos estabelecimentos copos descartáveis;

X - Fica limitado o uso de elevadores com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;

XI – Fica determinado o uso barreira física ou proteção facial para caixas em supermercados;

XII – Proibido comércio ou circulação de bebida alcoólica, para consumo ou degustação no local, inclusive no estacionamento, áreas privativas e áreas públicas, bem como a degustação, auto serviço e rodízio de alimentos e outros produtos;

XIII – Obrigatoriedade de fixação de aviso padrão, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

XIV – Recomenda-se a utilização de medidor de temperatura no controle da entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,8° C;

Artigo 3º Das atividades com funcionamento permitidos e as regras;

§ 1º - Poderão funcionar, sem restrição de dia e horário, desde que observados os protocolos de biossegurança, sanitários epidemiológicos e regras sanitárias estipuladas neste decreto:

I – Tratamento e abastecimento de água;

II – Unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar, humana e animal;

III – Clínicas e Consultórios de saúde humana e animal para atendimento individual;

III – Serviço funerário, nos termos de regulamento da Secretaria Estadual de Saúde e protocolo municipal;

IV – Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – Exercício regular do poder de polícia administrativa;

VI – Transporte público em geral;

VII – Comércio de fármacos, farmácias, drogarias, materiais clínicos e hospitalares;

VIII – Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados, gás de cozinha, água e indústrias com funcionamento em turnos ininterruptos de revezamento;

IX – Locais para alimentação em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

X – Telecomunicação, comunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XI – atendimento e atuação em emergências ambientais;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

XII – Cuidadores e terapeutas;

XIII – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres, para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

§ 2º - Poderão funcionar, desde que observados os protocolos de biossegurança, sanitários epidemiológicos e regras sanitárias estipuladas neste decreto, de segunda-feira a domingo, dentro do horário de 05:00 horas às 00:00 horas:

I – Indústria, logística de montagem e de distribuição;

II – Comércio de alimentos e congêneres, humanos e animais, tais como hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, restaurantes, lanchonetes e afins, permitido o consumo no local, porém vedado qualquer tipo de auto serviço;

III – Cadeia industrial de alimentos;

IV – Atividade agropecuária, agrossilvipastoril, agrícolas e afins;

V – Serviço de manutenção em borracharia;

VI - Só será permitido o funcionamento de comércio ambulante que tiver registro em Cadastro Municipal, sendo condição de funcionamento o cumprimento das regras de proteção estabelecidas neste Decreto.

§ 3º - Poderão funcionar, desde que observados os protocolos de biossegurança, sanitários epidemiológicos e regras sanitárias estipuladas neste decreto, de segunda-feira à sexta-feira de 05:00 às 00:00 horas e sábado dentro do horário de 05:00 horas às 12:00 horas:

I – Atividade comercial de varejo e atacado;

II – Oficinas de manutenção, lavagem e higienização de veículos, comércio de autopeças, revendedoras de veículos automotores ou não, de qualquer natureza, máquinas agrícolas e afins;

III – construção civil, sua cadeia produtiva, assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

IV – Indústrias;

V – lavanderias;

VI – transporte e entrega de cargas em geral;

VIII – locação de veículos de qualquer natureza e máquinas;

IX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

X – Representação judicial, extrajudicial e contábeis,

XI – Serviços de conservação e limpeza;

XII – Atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde, e demais períodos com estágios os quais devem se dar essencialmente de forma presencial;

XIII – Feira livre exclusivamente para comércio de produtos alimentícios, proibido o uso de som ao vivo ou mecânico;

§ 4º - Poderão funcionar, desde que observados os protocolos de biossegurança, sanitários



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

epidemiológicos e regras sanitárias estipuladas neste decreto, desde que haja agendamento prévio, atendimento individual por profissional, limite de capacidade, distanciamento, sem espera e aglomerações, de segunda-feira à sexta-feira de 05:00 às 00:00 e aos sábados de 05:00 às 12:00 horas:

I – Salão de beleza, estética, barbearias e afins;

II – Academias, fisioterapia, pilates;

III – É vedada a realização de atividades coletivas, cursos livres e abertura de Clubes Recreativos e Sociais, permitidos apenas serviços administrativo e de manutenção;

IV – Para o funcionamento se torna obrigatória a higienização dos equipamento após e antes de seu uso, respeitado o limite de ocupação de 1 (uma) pessoa por 10 m² (dez metros quadrados), incluindo funcionários, instrutores e clientes, devendo ser garantido espaçamento mínimo de 3 (três) metros de distância entre as pessoas;

V – Para o funcionamento se torna obrigatório que o estabelecimento interrompa as atividades para higienização e desinfecção, dentro das normas sanitárias, no mínimo 03 (três) vezes ao dia, vedada a utilização de biometria, cancelas ou catracas que obriguem o uso de membros superiores para acesso ao local;

VI - Agência bancárias e similares;

§ 5º - Poderão funcionar, desde que observados os protocolos de biossegurança, sanitários epidemiológicos e regras sanitárias estipuladas neste decreto, de segunda-feira a domingo entre 06:00 horas às 21:00 horas:

I - As Igrejas e Templos destinados a Cultura Religiosa;

§ 6º - As atividades não elencadas no presente artigo, desde que observados os protocolos de biossegurança, sanitários epidemiológicos e regras sanitárias estipuladas neste decreto, atendidos os limite de capacidade, distanciamento, sem espera e aglomerações, poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira entre 05:00 horas e 00:00 horas;

§ 7º As vedações de funcionamento tratadas no decreto não se aplicam:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários;

II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada na porta do estabelecimento;

III – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

Artigo 4º A circulação sem a utilização de máscara, ou seu uso incorreto, sem a cobertura sobre nariz e boca, será considerada infração administrativa passível de autuação na forma da Lei Municipal Complementar 49/2019, artigos 28 cumulado com artigo 43, VI, XXVI, XXXVI, XXXVII e XLIX, sujeitando o infrator as sanções determinadas na lei;

Parágrafo único – As autuações relativas ao presente decreto seguirão o rito determinado em Lei Municipal, e serão transformadas em autos de infração passíveis de multa após o transcurso de prazo recursal.

Artigo 5º Ressalvas as permissões do presente decreto, fica proibida a realização de evento de qualquer natureza, que causem ou possam causar aglomeração de pessoas, dentro dos limites latitudinais e longitudinais, do município de Bom Despacho, entendendo como limites Zona



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Urbana, Rural e Zonas Específicas;

§ 1º – Ficam as autoridades municipais e policiais autorizadas a efetuar a apreensão de equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, bem como toda e qualquer estrutura do evento, inclusive bebidas alcoólicas.

§ 2º – Além da apreensão determinada no § 1º, serão aplicadas aos infratores, pessoa jurídica ou física, as sanções determinadas pela Lei Complementar Municipal 49/2019;

Artigo 6º Estão sujeitas às sanções deste Decreto as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos.

§ 1º Também estão sujeitas às sanções deste Decreto:

I – todas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela autorização ou fiscalização do uso de áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, incluindo as associações de loteamento fechado, de uso residencial e comercial;

II – as administradoras de condomínios, administradoras de loteamentos fechados, administradoras de prédios, de uso residencial ou comercial;

III – os síndicos ou os responsáveis pela administração das associações de loteamentos fechados, de uso residencial e comercial, e dos condomínios, residencial ou comercial;

IV – os síndicos ou responsáveis pela administração de prédios, de uso residencial ou comercial;

V – o proprietário, morador, locatário, inquilino, possuidor direto ou qualquer pessoa responsável por imóvel de uso residencial ou comercial com finalidade de locação para fins de realização de eventos, incluindo apartamentos, sítios, fazendas e casas alugadas para eventos e/ou finais de semana;

VI – todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização.

§ 2º Quando o imóvel estiver situado em condomínio vertical, horizontal ou em loteamento fechado, as pessoas físicas ou jurídicas, mencionadas nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º deste artigo, são solidariamente responsáveis pelas infrações cometidas pelo proprietário, morador, locatário, inquilino, possuidor direto ou por qualquer outra pessoa que tenha realizado a atividade que originou a aglomeração de pessoas proibida por este Decreto.

§ 3º Os condomínios verticais, horizontais e loteamentos fechados deverão afixar nas portarias, entradas e áreas comuns, alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, com a finalidade de informar aos moradores as sanções deste Decreto.

Artigo 7º O transporte coletivo deverá funcionar em horário regular, observada a metade da capacidade máxima de passageiros sentados, ficando vedado o transporte de passageiros em pé.

§ 1º Deverá ser observada a ocupação de um usuário por assento, bem como a ocupação em local alternado entre o assento anterior e posterior, salvo situações de acompanhantes de vulneráveis;

§ 2º Os veículos de transporte coletivo ou individual deverão ser higienizados no mínimo 1 (uma) vez por dia, com produtos que atendam as normas sanitárias;

§ 3º O transporte privado de trabalhadores ou não, deverá atender as mesmas normas destinadas ao transporte público, sob penas de aplicação das penalidades.

Artigo 8º Fica autorizada a dispensa dos serviços para trabalho em domicílio, dos servidores públicos municipais que se enquadrem no grupo de risco, sendo-os nos seguintes



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

casos:

I – imunodeprimidos:

a) pacientes em tratamento com quimioterapia e radioterapia;

b) transplantados de órgãos sólidos ou medula óssea;

c) pacientes em uso de medicamentos para doenças autoimunes e transplantados, a saber: medicamentos imunobiológicos, metotrexato, azatioprina, ciclofosfamida, micofenolato, tacrolimus e prednisona 10 mg/dia ou mais, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos ou outros corticoides em doses equivalentes;

d) portadores de HIV;

e) doenças hepáticas em estágio avançado (child c);

II – gestante alto risco, relatório médico com CID Z35;

III – obeso com IMC maior ou igual a 40 Kg/m², CID E66;

IV – insuficiência Renal Crônica em diálise, CID N18;

V – insuficiência Cardíaca Crônica classe 3- 4 de acordo com classificação NYC, CID I50;

VI – pneumopatia grave ou descompensada:

a) Asma Brônquica, CID J45.0;

b) DPOC, CID J44.0;

c) Bronquiectasia CID J47;

d) Fibrose pulmonar CID J84;

e) Insuficiência respiratória crônica CID J96.1;

VII – diabetes com hemoglobina glicada maior de 9,0g/del, CID E14.

§ 1º As condições deverão ser comprovadas mediante apresentação de relatórios médicos nos Setores de Recursos Humanos da Secretaria em que se encontram lotados.

§ 2º Todas as condições devem ser reavaliadas diante de novo relatório médico a cada 90 (noventa) dias.

§ 3º Caso seja indispensável a presença do servidor com comorbidades listadas acima no ambiente de trabalho, deve ser priorizado trabalho interno, uso de máscara, sem contato com público externo, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

Artigo 9º Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às infrações previstas no art. 10, inciso VII, da Lei Federal 6.437/77; artigo 13 do Decreto Municipal 8.504/20; e as previstas na Lei Complementar Municipal 49/19, além da suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 10º As pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste Decreto, que descumprirem as determinações sanitárias de prevenção e combate à proliferação pelo contágio do Coronavírus – COVID-19 impostas por este Município, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas, ainda, às seguintes sanções:

I – interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

II – suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

III – multa a ser aplicada a todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização, bem como às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no presente decreto;

IV – apreensão de equipamentos sonoros, mecânicos, eletrônicos e afins, que forem utilizados para a prática de eventos que causem ou possam causar aglomerações, inclusive bebidas alcoólicas;

V – autuação em caso de circulação sem utilização de máscara ou seu uso irregular, sem cobertura sobre o nariz e a boca, na forma da presente decreto, com aplicação das sanções pela Lei Complementar Municipal 49/2019.

§ 1º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas que infringjam as normas estabelecidas neste Decreto e às que se opuserem às ações dos Fiscais Municipais no exercício de suas funções.

§ 3º O Fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.

§4º A não observância das normas sanitárias sujeita o infrator à responsabilização criminal prevista no art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro – Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

Artigo 11º Os fiscais municipais e as demais autoridades com poder de polícia poderão conceder prazo determinado em horas para que qualquer atividade proibida ou restrita seja paralisada de forma organizada.

§ 1º A concessão do prazo é precária e poderá ser reconsiderada a qualquer momento em defesa dos interesses da coletividade.

§ 2º O favorecido com a concessão obriga-se a aplicar a seus empregados as regras gerais de segurança definidas neste Decreto, acrescidas daquelas determinadas pela autoridade.

Artigo 12º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 13º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 9 de abril de 2021, 109º ano de emancipação do Município.

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal